



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000683/2008-02
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.174 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AIOA). CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, para as competências 03/2005 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08) a empresa deixou de declarar em GFIP's os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

1. as remunerações, pagas, devidas ou creditadas, durante o mês relativamente aos segurados contribuintes individuais (autônomos) – Anexos 8, 9, 10 e 11;
2. as remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o mês relativamente aos contribuintes individuais (transportadores autônomos) – Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17;
3. as remunerações pagas aos segurados empregados relativamente a Vale Transporte, Alimentação, Abono e Participação nos lucros ou resultados (PLR) – Anexos 3, 4 e 7;
4. os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – Anexos 5 e 6.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 13/47) informa que o cálculo da multa está demonstrado no Anexo de fl. 48), no valor de R\$118.053,74, com fundamento no art. 32, inciso IV e § 5º, e no art. 102, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 04/06/2008 (fl.01).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 294/299) – acompanhada de anexos de fls. 65/66 –, alegando, em síntese, que a atenuação da multa cominada, alegando ter corrigido a falta que a atenuação da multa cominada, alegando ter corrigido a falta que ensejou a lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que teria entregue as GFIP, com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, relativas ao período em que ficou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória. Requer, ainda, que, em decorrência da revisão de ofício da autuação, a multa seja reduzida em 50%, conforme previsto no § 1º do art. 293, do Decreto nº 3.048/1999.

Em decorrência da solicitação da empresa autuada, de atenuação da multa aplicada, sob o argumento de que teria corrigido a falta a ela imputada, o processo foi encaminhado ao auditor fiscal autuante, para que o mesmo se pronunciasse sobre os documentos juntados aos autos pela empresa (fls. 499/520), esclarecendo se efetivamente houve a correção da falta, ainda que parcial. Desta feita, a Fiscalização se pronunciou às fls. 528/530, informando que a empresa não comprovou a correção da falta nas competências objeto do presente Auto de Infração, quais sejam, 03/2005 a 12/2006, conforme atestam os documentos apresentados pela autuada, corroborados pelas telas de consulta ao GFIP WEB, juntados às fls. 541/680 pelo auditor fiscal autuante.

Devidamente cientificado da Informação Fiscal, o sujeito passivo apresentou sua manifestação às fls. 689/691, em face do Ofício nº 228, supramencionado, cujas razões são as mesmas daquela manifestação constante as fls. 859/860, apresentada em face da Comunicação nº 1627.

Em 01/12/2009, o sujeito passivo apresentou o documento de fls. 868, onde requer dilatação do prazo de 10 dias que lhe fora concedido através do Ofício nº 228, para 30 dias, sob o argumento de que o prazo concedido era muito reduzido em face da complexidade e do volume das informações, natureza dos documentos e procedimentos a serem analisados e revistos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão 12-30.519 da 12ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 873/882 – Volume V) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, com a manutenção total do crédito tributário exigido, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 888/896 – Volume V), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 900/901).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 888 e 901) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, para as competências 03/2005 a 12/2006.

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objeto de lançamento fiscal de obrigação tributária principal, incidentes sobre:

1. as remunerações, pagas, devidas ou creditadas, durante o mês relativamente aos segurados contribuintes individuais (autônomos) – Anexos 8, 9, 10 e 11;
2. as remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o mês relativamente aos contribuintes individuais (transportadores autônomos) – Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17;
3. as remunerações pagas aos segurados empregados relativamente a Vale Transporte, Alimentação, Abono e Participação nos lucros ou resultados (PLR) – Anexos 3, 4 e 7;
4. os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – Anexos 5 e 6.

Com isso, entendo que todos os lançamentos fiscais referentes ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal, constituídos na mesma ação fiscal, devam ser julgados conjuntamente com o presente recurso – ou sejam julgados primeiro os lançamentos fiscais oriundos da obrigação tributária principal –, já que a relação jurídico-tributário de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja: remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente.

De fato, há conexão ou continência entre os lançamentos fiscais decorrentes da obrigação tributária principal e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino de cada lançamento fiscal mencionado nos itens “1 a 4”. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se os lançamentos fiscais referentes à obrigação tributária principal retromencionados (**itens 1 a 4**) já tiveram o trânsito em julgado administrativo e se não, qual a situação de cada um deles. Registra-se que, caso a unidade preparadora (unidade de origem)

tenha os números de cada processo concernente aos autos de infrações lavrados na mesma ação fiscal, estes números também deverão ser informados no retorno da diligência, bem como os seus respectivos números de DEBCAD's.

Assevere-se que, caso haja lançamento fiscal decorrente de obrigação tributária principal pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento, só retornando a este Conselho com a informação do destino de todos os lançamentos fiscais conexos.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá, antes de sua tramitação para este Conselho, ser informada ao Recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.